

Corte Especial

Apelação e Remessa Necessária 1008027-08.2019.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Apelante: União
Apelado: Instituto Oftalmológico de Alagoas Ltda.
Advogados: Carlos Alexandre Paranhos de Macedo e outros
Publicação: PJe – 17/01/2022

Ementa

Agravo interno em recurso extraordinário. Sistema Único de Saúde – SUS. Assistência complementar. Rede privada. Revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS. Legitimidade passiva da União. Matéria infraconstitucional ARE 1.301.749. Tema 1.133. Rejeição da repercussão geral. Ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Constitucionalidade. Agravo interno desprovido.

1. O STF, no ARE 1.301.749, rejeitou a repercussão geral das questões relacionadas ao ressarcimento da rede hospitalar privada por serviços prestados ao SUS na forma de assistência complementar, assim ementado: Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Sistema Único de Saúde – SUS. Assistência complementar. Rede privada. Revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva da União. Matéria infraconstitucional. Utilização da tabela única nacional de equivalência de procedimentos (Tunep) como parâmetro. Lei 8.080/1990. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Controvérsia infraconstitucional. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, ARE 1.301.749, rel. min. Luiz Fux, publicação em 13/04/2021).

2. O STF reputa que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedente.

3. O STF, ao apreciar o Tema 345 da repercussão geral, fixou tese de que é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (cf. RE 597.064, rel. min. Gilmar Mendes).

4. O acórdão de apelação está alinhado ao entendimento do STF antes exposto.

5. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 16/12/2021.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

Apelação e Remessa Necessária 0122868-15.2000.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão
Apelante: União
Apelada: Bandeira Agro Industrial Ltda.
Advogados: Daniel Correa Szelbracikowski e outro
Publicação: *PJe* – 18/03/2022

Ementa

Agravo interno em recurso extraordinário. Setor sucroalcooleiro. Aplicação imediata dos entendimentos firmados pelo Plenário em repercussão geral. Agravo improvido.

1. Trata-se de agravo, com pedido de reconsideração, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante. O recorrente aduz que: a) houve efetivo dano da presente demanda, devidamente individualizado pela perícia realizada na fase probatória; b) o STF reconheceu direito à indenização em seu *an debeatur* sendo necessária a quantificação, em sede de liquidação, do efetivo prejuízo econômico.

2. A decisão ora recorrida fundamentou-se no julgamento do Tema 826 da repercussão geral do STF, que adotou a seguinte tese: “É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto” (ARE 884.325 RG, rel. min. Teori Zavascki, relator p/ acórdão: Edson Fachin).

3. O STF possui jurisprudência pacificada no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral pelas cortes de origem, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (cf. Rcl 30.996 TP/SP, rel. min. Celso de Mello; ARE 863.704/MS, rel. min. Luiz Fux).

4. Acórdão prolatado pela 5ª Turma deste tribunal expresso em afirmar a não comprovação dos prejuízos no caso dos autos, conforme trecho de sua ementa: “3. Hipótese em que a perícia não apurou o custo de produção da empresa e nem o preço pelo qual efetivamente vendeu os produtos, limitando-se a calcular qual teria sido a redução hipotética do lucro da autora caso tivesse podido praticar o preço almejado, baseando-se na falha premissa de que o aumento do preço não alteraria o volume da venda dos produtos. 4. A ausência de comprovação de dano patrimonial afasta a responsabilidade objetiva do Estado pelo pagamento da indenização de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição. Precedente da 3ª Seção”.

5. Agravo improvido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 03/03/2022.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

Primeira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1005357-46.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Suscitante: Nilson Gonçalves Miranda
Advogados: Gabriela de Alencar Wehbe Castro e outros
Suscitado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: PJe – 10/12/2021

Ementa

Processual civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Admissibilidade. Código de Processo Civil, art. 976 e seguintes. Agravo interno desprovido.

1. Cuida-se de agravo interno impugnando decisão que declinou da competência do presente incidente de resolução de demandas repetitivas em favor da Turma Regional de Uniformização. Sustenta a parte agravante que a Turma Recursal de Uberlândia não vem aplicando o entendimento da jurisprudência deste TRF1 e do STF e que a decisão monocrática deve ser revista, a fim de que o IRDR seja julgado por esta corte.

2. Esta corte regional não é competente para o processamento e julgamento de recursos contra decisões procedentes de juízos dos Juizados Especiais federais e, da mesma forma, em face de incidente dessa espécie, relativo aos feitos do JEF ou da Turma Recursal. Isso porque não há previsão de julgamento de incidente de processos provenientes do microsistema dos Juizados Especiais no regimento interno desta corte, mas apenas aqueles relativos aos feitos originários e recursos de sua competência, conforme arts. 357 e 358 do diploma em referência.

3. A propósito, discute-se no âmbito do Conselho Nacional de Justiça acerca da possibilidade de se fixar a competência das Turmas Recursais para processar e julgar IRDR no âmbito do Pedido de Providências 0002624-56.2017.2.00.0000, o qual ainda não julgado, já que os conselheiros resolveram “aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de instauração de IRDR e IAC no âmbito dos Juizados Especiais”.

4. De qualquer forma, reitere-se a existência de fatores contrários à admissão do incidente aludido, quais sejam: inexistência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e a descabida pretensão da fixação de tese para aplicação exclusiva no âmbito dos Juizados Especiais Federais, haja vista que, conforme observado inclusive pela suscitante, a questão discutida já tem jurisprudência pacificada nesta corte.

5. Embora parte da doutrina admita a possibilidade de aplicação da tese fixada no IRDR em processos existentes nos Juizados Especiais, outra parte entende que o incidente não pode ser instaurado a partir de feitos originários dos Juizados, seja em razão da inexistência no tribunal de “recurso, remessa necessária ou processo de competência originária”, os quais, para alguns autores, seriam mais um requisito de admissibilidade do IRDR; seja em face da impossibilidade de o tribunal julgar processos de onde se originou o incidente, por tramitarem nos Juizados Especiais; ou, ainda, em virtude da existência de procedimentos específicos de uniformização de jurisprudência, aplicáveis no microsistema dos Juizados Especiais.

6. Ademais, os Juizados Especiais, em toda a sua estrutura, possuem meios adequados e suficientes para a solução da controvérsia apresentada no presente incidente, pois além do possível processamento e julgamento do IRDR por Turmas Recursais e órgãos de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, estes possuem ainda foros de vinculação, como na eventualidade de recurso extraordinário julgado na sistemática da repercussão geral (vide os enunciados da ENFAM 21: “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas

em curso nos juizados especiais.” e o 44: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.”).

7. Merece ser mantido o entendimento da decisão atacada de modo que o incidente deveria ter sido ajuizado em turma regional de uniformização, nos termos do art. 978 do CPC e art. 14 da Lei 10.259/2001.

8. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 07/12/2021.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Conflito de Competência Cível 1011916-14.2021.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maura Moraes Tayer
Suscitante: Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG
Publicação: *PJe* – 14/02/2022

Ementa

Processual civil. Conflito de competência. Previdenciário. Mandado de segurança. Aplicação do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição. Juízo do domicílio do impetrante. Possibilidade. precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

1. A faculdade de ajuizar ação no foro do domicílio da parte-autora, prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, também se estende às causas ajuizadas contra autarquias federais. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral.

2. O Impetrante pode propor o mandado de segurança no foro de seu domicílio, quando impetrado contra ato de autoridade federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/01/2022.

Desembargadora federal *Maura Moraes Tayer*, relatora.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1008484-84.2021.4.01.0000

Relator: Juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado)
Impetrante: Fundação Nacional do Índio – Funai
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG
Publicação: PJe – 09/12/2021

Ementa

Processual penal. Mandado de segurança contra ato judicial. Funai. Pedido de atuação na defesa criminal de indígenas. Deferimento. Posterior pedido de exclusão. Indeferimento. Ausência de teratologia.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Nacional do Índio, contra decisão que, nos autos de ação penal, indeferiu o pedido da impetrante para que fosse excluída da lide, mantendo-a, por conseguinte, na condição de defensora dos réus.

2. Na origem, cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra lideranças indígenas das etnias Pataxó e Krenak, por suposta prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal, consubstanciada na invasão, por pelo menos 80 indígenas, do edifício sede do Distrito Sanitário Especial Indígena em Governador Valadares e da manutenção de dezesseis pessoas em cárcere privado, somente liberadas na madrugada do dia seguinte.

3. Os réus foram inicialmente defendidos pela Defensoria Pública da União, mas, na fase final dos interrogatórios, a Funai requereu seu ingresso no feito, à consideração de que a defesa apresentada em favor dos indígenas não seria tecnicamente satisfatória, o que foi deferido. Posteriormente, solicitou que a defesa fosse novamente assumida pela DPU, à alegação de que lhe faltaria legitimidade para prosseguir com a assistência jurídica aos acusados, o que, negado na origem, deu ensejo à presente impetração.

4. O art. 1º, parágrafo único, da Lei 5.371/1967, que autorizou a instituição da Funai, estabelece que “a Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais”. Por sua vez, o § 6º do art. 11-B da Lei 9.028/1995 estabelece, sem nenhuma ressalva, que a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

5. Na mesma linha, a Portaria AGU 839/2010 prevê, em seu art. 3º, que “as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a PFE/FUNAI atuarão nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, eleitorais e previdenciárias em que estejam presentes os direitos e interesses elencados nos arts. 1º e 2º”.

6. O Estado Brasileiro adotou o normativo da Convenção OIT 169, que acolheu formalmente, como critério de identificação, a autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença — nada importando, assim, a posse de documentação e o exercício de direitos de cidadania não indígena.

7. Ainda que assim não fosse, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o delito em questão decorreu de reivindicação de diferentes etnias acerca de seu direito coletivo à saúde, estando, portanto, intrinsecamente ligado à própria condição de indígenas dos réus.

8. Finalmente, e não menos importante, não há como se desconsiderar o fato de que a integração da Funai à defesa dos acusados decorreu de pedido por ela própria formulado, após atestar, expressamente, a deficiência da defesa técnica apresentada pela DPU. Desse modo, o pedido posterior de retorno ao feito da DPU, por revelar-se claramente incompatível com o pleito anterior, implicaria evidente violação do princípio da proibição de comportamento contraditório e da boa-fé objetiva processual, pesando, ademais, em desfavor da tese defendida, a circunstância de o retorno da DPU ao caso acarretar possível prejuízo à defesa dos réus.

9. Ordem de segurança denegada, confirmando-se o que decidido em sede liminar.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, denegar a segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 1º/12/2021.

Juiz federal *Érico Rodrigo Freitas Pinheiro*, relator convocado.

Terceira Seção

Conflito de Competência 1026726-91.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Suscitante: Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia
Suscitado: Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA
Publicação: *PJe* – 18/02/2022

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação, sob rito ordinário, com a finalidade de desconstituição de crédito tributário objeto de execução fiscal ajuizada anteriormente. Conexão. Reunião dos processos.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, “constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva” (CC 98.090/SP, ministro Benedito Gonçalves, 1S, julgado em 22/04/2009, *DJe* 04/05/2009).

2. Na esteira do STJ, esta corte decidiu que, diante da “existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa” (CC 0029663-33.2017.4.01.0000, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, TRF1, 3S, *e-DJF1* 03/06/2019). Igualmente: CC 0036594-86.2016.4.01.0000, desembargador federal Novély Vilanova, 4S, *e-DJF1* 23/11/2016; CC 0002520-74.2014.4.01.0000, juiz federal convocado Mark Yshida Brandão, 4S, *e-DJF1* 12/12/2014, p. 235).

3. Somente é inviável a reunião de processos quando a execução fiscal é posterior à ação anulatória de débito.

4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante, para processar e julgar a ação.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante, para processar e julgar a ação.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 15/02/2022.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Primeira Turma

Apelação Cível 1017436-28.2021.4.01.9999

Relatora: Desembargadora federal Maria Maura Martins Moraes Tayer
Apelante: Ema Cecília Napiwoski
Advogada: Karina Wu Zorub
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 13/12/2021

Ementa

Previdenciário e processual civil. Restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Perícia incompleta. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização da perícia solicitada. Precedentes.

2. Configura cerceamento de defesa a ausência de adequado esclarecimento, no laudo pericial, a respeito das condições de saúde física e mental do segurado, de molde a possibilitar o exame do pedido de concessão de benefício por invalidez.

3. Nulidade da sentença, com retorno dos autos à primeira instância para complementação da perícia.

4. Apelação a que se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte-autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 1º/12/2021.

Desembargadora federal *Maria Maura Martins Moraes Tayer*, relatora.

Agravo de instrumento 1033121-70.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelado: Eulicélia Sant’Ana Carvalho
Advogado: Jovani de Aguiar Ribeiro Pereira
Publicação: *PJe* – 03/03/2022

Ementa

Constitucional e processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de incidência da TR como índice de correção monetária. Julgamento do RE 870.947. Ausência de modulação temporal. Agravo de instrumento desprovido.

1. Em exame, agravo de instrumento interposto pelo INSS contra o comando judicial proferido pelo juízo *a quo* que rejeitou a incidência da taxa referencial como índice de correção monetária.

2. No julgamento do RE 870.947, o STF decidiu, de forma definitiva, pela inconstitucionalidade da TR como critério de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório, sendo certo que o tribunal constitucional ainda recusou a aplicação de modulação temporal aos efeitos da decisão por ela proferida em seu precedente qualificado.

3. Registre-se que na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado (STJ. 2ª Turma. REsp 1.861.550-DF, rel. min. Og Fernandes, julgado em 16/06/2020), que, na hipótese, já havia determinado a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/02/2022.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 0036610-35.2010.4.01.3400

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Symball Rufino de Oliveira
Advogado: Rudi Meira Cassel
Apelada: União
Advogado: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: *PJe* – 13/01/2022

Ementa

Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Analista judiciário. Exercício de chefia (função comissionada FC-06) não remunerada. Não comprovação. Ausência de locupletamento da administração pública. Impossibilidade do pagamento de diferenças salariais.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, havendo efetiva comprovação do desvio de função do servidor público, consistente no exercício de função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, faz ele *jus* ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas ao período.

2. Na hipótese, pretende a parte-autora ter declarado em seu favor “o direito de ser indenizado, em montante apurado com base na retribuição correspondente à função de chefe da Seção de Administração de Banco de Dados Internet/Intranet (FC-6), pelo efetivo desempenho dessa função no período de junho de 2007 a maio de 2008 (inclusive), calculada na forma prevista no art. 18, § 2º, da Lei 11.416, de 2006, e com os reflexos pertinentes (férias, gratificação natalina)”.

3. Do arcabouço probatório não se extrai que a parte-autora exerceu a função (FC-06) que diz ter desempenhado por aproximadamente um ano, para evitar a descontinuidade da prestação do serviço público, tampouco que o TRE/DF teria a Seção de Administração de Banco de Dados Internet/Intranet paralisada caso a parte-autora não tivesse assumido a chefia daquele setor.

4. A alegação recursal de que a parte-autora teria assumido a função em questão depois de ser dispensado da mesma não importa em reconhecimento de que o mesmo exercera as atribuições referentes à FC-06, mesmo à vista de que a referida função somente voltou a ser ocupada a partir da Portaria GP 142, de 29 de maio de 2008, com a designação do servidor Marno Pereira de Melo.

5. Importa ressaltar que zelo não se confunde com expectativa de contrapartida pecuniária. Se o apelante exercia a função FC-06 e fora dispensado em razão de reestruturação administrativa (e nesse ponto específico demonstra estar ciente do fato, porquanto se refere à Resolução 6.214-TRE/DF, de 24 de maio de 2007, que estabeleceu percentual mínimo de funções a serem preenchidas por servidores do quadro permanente de pessoal do próprio Tribunal Regional (80%), alegando que, por ser servidor removido do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual permaneceria vinculado, fora dispensado da função) caberia a este exigir sua nomeação formal para o cargo. Nesse ponto cabe a consideração que se trata de analista judiciário, servidor com plena percepção e consciência dos procedimentos administrativos, razão pela qual não há exculpante para justificar sua não exigência de designação formal para aceitação do cargo, ou ao menos, escusa de responsabilidades a ele ilegalmente atribuídas.

6. Por ser um analista judiciário, mormente, cargo de nível superior da estrutura remuneratória do Poder Judiciário, com atribuições de natureza complexas dentro do feixe de suas competências, é compatível exigir de servidores desse jaez que atuem em níveis de responsabilidade mais elevados, não sendo o fato de ter se responsabilizado por materiais e/ou equipamentos do setor (fls. 64/81), ou de ter apostado sua assinatura para recebimento de tais materiais, prova inequívoca de que exerceu função de chefia apta à percepção de contrapartida remuneratória.

7. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 1º/12/2021.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Agravo de Instrumento 1035887-33.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Rafael Paulo
Agravante: Aroldo Lopes Ribeiro
Advogados: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros e outros
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Publicação: PJe – 29/03/2022

Ementa

Processual civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cabimento de honorários advocatícios na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Adoção da lei especial na fase mandamental. Aplicação do CPC às fases recursal e de cumprimento de sentença. Art. 85, § 1º, CPC/2015.

1. Atual entendimento é de que a referida norma reguladora somente é aplicável na fase de conhecimento do mandado de segurança, onde o polo passivo da relação processual é composto pela autoridade que teria praticado o ato ou a omissão objeto da ação, não se lhe aplicando na fase recursal. Na fase de cumprimento, a legitimidade recursal passa a ser do ente público responsável, que responderá pelo cumprimento da sentença. Assim, na fase de cumprimento do julgado as regras aplicáveis são as do CPC.

2. Cabe, na hipótese, os honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, e pela aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

3. Agravo de instrumento provido para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, a ser apurado no mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/03/2022.

Desembargador federal *Rafael Paulo*, relator.

Terceira Turma

Apelação Cível 1002200-04.2019.4.01.3307

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelante: Neuza Maria Lima Carvalho
Advogadas: Rosa Carla Barbosa Magalhães e outra
Apelada: União
Publicação: PJe – 03/02/2022

Ementa

Administrativo e processual civil. Ação de desapropriação indireta. Construção de anel viário. Julgamento de mérito de recursos representativos de controvérsia. Prescrição decenal. Não provimento.

1. Foi publicado, em 07/05/2020, o acórdão de mérito dos recursos especiais 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 1.019, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforma parágrafo único do art. 1.238 do CC”.

2. Considerando que o lapso prescricional teve início em 1998, com a publicação da Portaria DNER 683 e, não tendo decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto na lei revogada, o novo prazo — cujo termo *a quo* é a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003) — passou a ser decenal. Aforada a ação em 22/05/2019, depois de transcorridos 10 (dez) anos do início da vigência da nova lei civil, conclui-se pela ocorrência da prescrição.

3. Apelação improvida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/01/2022.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Agravo de Instrumento 1021916-73.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Ney Bello
Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Apelado: Jeovah Agropecuária S.A.
Advogado: José de Ribamar Bastos da Silva
Publicação: *PJe* – 14/02/2022

Ementa

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Cumprimento de sentença. Juros compensatórios. Percentual fixado no título. Trânsito em julgado anterior à decisão do STF. Necessária observância da coisa julgada. Tema 360, STF. Superveniência da Lei 13.465/2017. Adequação do percentual segundo a legislação vigente à época do vencimento de cada parcela. Cabimento. Honorários advocatícios. Pedido implícito (art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil). Recurso provido em parte.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido do agravante para adequar os créditos exequendos aos parâmetros determinados na ADI 2.332/DF quanto aos juros compensatórios.

2. Os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não atingem automaticamente todos os processos em tramitação. Os efeitos *ex tunc* e vinculante dependem de providências judiciais das partes, quando já ocorreu o trânsito em julgado. Precedentes: tema 360 (RE 611.503) e 733 (RE 730.462) da repercussão geral.

3. No caso em tela, o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorreu antes julgamento definitivo da ADI 2.332/DF pelo STF, razão pela qual a matéria não pode ser deduzida em simples impugnação, sob pena de se relativizar a coisa julgada.

4. O título judicial só poderá ser desconstituído nos moldes definidos pelo art. 535, § 8º, do CPC/2015, cabendo ao agravante manejar ação rescisória, o que não impede a execução das quantias acobertadas pela coisa julgada.

5. Reconhecido o direito do expropriado à percepção dos juros compensatórios, impõe-se a adequação do respectivo percentual segundo a legislação vigente à época do vencimento de cada parcela, visto que a lei que altera as regras de incidência de juros tem aplicação imediata, mas não retroativa, sem que isso implique violação à coisa julgada (STJ, REsp 812.764/SP e EDcl no REsp 1.289.644/RN).

6. Os honorários advocatícios compõem o pedido realizado, independentemente da expressa menção pela parte, no teor do § 1º do art. 322 do diploma processual civil.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 1º/02/2022.

Desembargador federal *Ney Bello*, relator.

Apelação criminal 0007941-12.2010.4.01.3904

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelante: Manoel Miranda Dias
Advogado: Defensoria Pública da União
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 03/03/2022

Ementa

Penal. Processual penal. Art. 149 do Código Penal. Trabalho em condição análoga à de escravo. Ausência de elementos configuradores de condições degradantes, trabalho forçado ou jornada exaustiva suportadas pelos trabalhadores. Inocorrência. In dubio pro reo. Absolvição.

1. O art. 149 do Código Penal define como crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. Não há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar, com a segurança necessária a fim de fundamentar uma condenação, que os réus tenham praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito.

3. Infrações trabalhistas, de caráter administrativo, sujeitam o infrator às sanções aplicáveis no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, sem necessidade de repercussão da conduta na esfera criminal, quando tais infrações não forem suficientes para configurar a condição degradante, o trabalho forçado ou a jornada exaustiva, circunstâncias elementares do tipo penal, e que, caracterizadas, em conjunto ou isoladamente, podem reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo.

4. Há de se ter em conta que, no exercício interpretativo do conceito moderno de escravidão, caracterizador do tipo penal do art. 149 do CP, não se pode esquecer que, diante das realidades regionais e geográficas do nosso país, da conhecida vida dura do trabalhador do meio rural — e muitas vezes do meio urbano também —, a forma de alojamento retratada nos autos é comum, e ainda tolerada sob a ótica penal, embora não desejada em qualquer circunstância, mas só por isso não conduz à conclusão de que tais pessoas estavam sendo submetidas a condição análoga à de escravos.

5. O direito penal, como última *ratio*, somente deve ser aplicado quando as demais áreas do ordenamento jurídico não forem suficientes para punir as condutas ilegais praticadas. E, no caso, o direito trabalhista já atuou para combater as irregularidades na relação de trabalho e para ressarcir os trabalhadores dos prejuízos sofridos.

6. O *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, também impõe a absolvição do réu quando a acusação não lograr demonstrar, de maneira clara e convincente, a prática do delito imputado. A certeza se faz necessária porque a responsabilização penal do indivíduo põe em risco precioso bem jurídico, que é a liberdade.

7. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 149, *caput*, do Código Penal.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do réu.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/02/2022.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Apelação Criminal 0005457-98.2017.4.01.3800

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelantes: André Munir Colina Mitre e Justiça Pública
Advogados: Leonardo Augusto Marinho Marques e outros
Procurador: Carlos Henrique Dumont Silva
Apelados: André Munir Colina Mitre e Justiça Pública
Advogados: Leonardo Augusto Marinho Marques e outros
Procurador: Carlos Henrique Dumont Silva
Publicação: *PJe* – 22/03/2022

Ementa

Penal. Processual penal. Peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação. Sentença absolutória. Desnecessidade da pena. Princípio da bagatela imprópria. Fundamentação da absolvição mantida.

1. No caso em tela, a fraude praticada pelo acusado se adéqua à chamada delinquência instrumental, já que o fim do delito era financiar seu próprio vício, e não há registro da prática de crime, muito menos de crime grave, cometido pelo réu, ocasionada pelos efeitos diretos do consumo da droga, no caso, cocaína.

2. Demonstrada nos autos não a incapacidade completa, mas a responsabilidade diminuída, isto é, há provas de que o réu, ao tempo dos crimes (2012), não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento (art. 46 do CP).

3. Aplicação da chamada bagatela imprópria — na qual o fato inicialmente tem relevância penal —, ante a necessidade de proteção do bem jurídico objeto do tipo penal violado, mas encerrada a instrução, a pena já não se revela necessária para os fins a que se destina, seja a prevenção geral, seja a especial, à luz das circunstâncias do art. 59 do CP. Precedentes do STJ e desta corte.

4. Para a admissibilidade de qualquer recurso é necessário que haja legítimo interesse do recorrente (art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal); e somente há interesse recursal na alteração do fundamento legal da sentença absolutória quando houver possibilidade de evitar eventuais repercussões na esfera cível, o que não ocorre quando a existência do fato resta incontroversa (art. 66 do CPP).

5. Sentença absolutória mantida por seus próprios fundamentos.
6. Recursos de apelação não providos.

Acórdão

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/03/2022.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Apelação Criminal 0000380-12.2016.4.01.4102

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Apelante: Roseli Hoffmann dos Santos
Advogado: Anderson Lopes Muniz
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 03/12/2021

Ementa

Penal e processual penal. Crime de estelionato majorado praticado contra entidade de direito público. Art. 171, § 3º, CP. Fraude ao programa bolsa família. Razões recursais protocoladas pela DPU não conhecidas. Normativo interno do Ministério Público. Não incidência. Materialidade e autoria dolosa, comprovadas. Prestação pecuniária. Redução.

1. As razões recursais protocoladas pela Defensoria Pública da União não podem ser conhecidas quando a defesa técnica da parte protocola suas razões de apelação em data anterior, tendo em vista os princípios jurídicos da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade, aliados ao direito do réu de escolher seu próprio defensor como expressão do postulado da ampla defesa (STF HC 92.091/SP).

2. Normativo interno do Ministério Público no sentido de cessar a persecução penal em casos de recebimento fraudulento de benefícios sociais de pouco valor, não vincula o livre convencimento motivado do julgador. Máxime porque “o art. 385 do CPP foi recepcionado pela Constituição Federal” (STJ, AgRg no REsp 1.612.551/RJ). Assim, “mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador.” (AgRg no HC 567.740/SP).

3. A Lei 10.836/2004 criou o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, considerando, entre outros fatores, a renda familiar mensal, consistente na “soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.” (art. 2º, § 1º, III).

4. Os elementos probatórios que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva e a autoria dolosa da recorrente no cometimento do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), consistente no recebimento indevido do benefício assistencial do Programa Bolsa Família enquanto auferia renda familiar incompatível com os critérios objetivos legalmente definidos. A propósito, o elemento subjetivo do tipo penal (dolo) também se revela

pelo silêncio fraudulento do agente que omite informações cadastrais com o fim de manter a administração pública em erro e auferir vantagem indevida em prejuízo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza.

5. Dada a ausência de motivação da sentença e de elementos suscetíveis de aferir a real condição econômica da recorrente, convém redimensionar o valor arbitrado a título de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo (art. 45, § 1º, CP), considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “É indispensável a fundamentação no dimensionamento do *quantum* referente ao valor da prestação pecuniária, devendo-se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do réu.” (AgRg no HC 478.166/SC).

6. Razões recursais protocoladas pela DPU não conhecidas, corrigido erro material constatado na contagem da pena de multa e parcialmente provido o recurso da ré para reduzir o valor fixado a título de prestação pecuniária para um salário mínimo.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer das razões recursais protocoladas pela Defensoria Pública da União, corrigindo erro material constatado na sentença, e dar parcial provimento ao recurso interposto por Roseli Hoffman dos Santos.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/11/2021.

Desembargador federal *Cândido Ribeiro*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1043955-64.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Polo ativo: Nelson Tadeu Filippelli
Advogados: Oberdan Ferreira Costa da Silva e outro.
Polo passivo: Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Publicação: *PJe* – 30/03/2022

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Denúncia. Operação Panatenaico. Narração de fatos que, em tese, conformam delito eleitoral. Crimes conexos. Encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral. Ordem concedida parcialmente.

1. Busca-se com o presente *habeas corpus* a remessa da ação penal a que responde o paciente à Justiça Eleitoral, com a consequente anulação de todos os atos de instrução realizados pelo Juízo Federal, supostamente incompetente. A pretensão se sustenta na tese de que a denúncia, apesar de classificar/qualificar os crimes imputados ao paciente como crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, teria, na verdade, narrado fatos que também conformariam ilícitos eleitorais e que, assim, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Federal.

2. As imputações feitas pelo MPF, de forma expressa, fazem referência à existência de doações eleitorais oficiais, as quais, muito embora formalmente declaradas e contabilizadas, segundo a própria denúncia eram utilizadas para fraudar a origem criminosa dos recursos identificados, possuindo, portanto, significado jurídico/eleitoral, umbilicalmente vinculado à atuação político-partidária do paciente, o que traduziria infrações penais eleitorais, “a atrair, ainda que em conexão com outros delitos comuns, a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e processar a ação penal”. Precedentes.

3. Em situação em tudo similar ao caso dos presentes autos, o STJ identificou crime eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) na conduta de quem promove (cito): “A realização de doações oficiais para dar aparência de

licitude ao repasse de vantagens ao recorrente é repetida por inúmeras vezes ao longo da denúncia, com indicação da emissão de recibos eleitorais com finalidade única de “lavar” a propina recebida” (EDcl no AgRg no REsp 1.784.037/PR, relator ministro Jesuíno Rissato – desembargador convocado do TJDFT – relator p/ acórdão ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, *DJe* 25/02/2022).

4. Já no julgamento do HC 700.727/PB, o STJ deixou assentado que, mesmo nos casos em que não tenha a denúncia narrado especificamente crimes eleitorais, quando não se possa afirmar de pronto a sua inexistência, cumpriria à justiça eleitoral deliberar sobre o seu eventual processamento (HC 700.727/PB, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *DJe* 16/12/2021).

5. Havendo conexão entre feitos que tramitam na justiça comum (federal ou estadual), e na Justiça Eleitoral, deve prevalecer a competência da especializada (eleitoral). Precedentes.

6. Não é o caso de se determinar, como querem os impetrantes, a anulação de atos praticados perante o juízo federal, agora reconhecido incompetente. Os atos decisórios praticados por juízo incompetente podem ser ratificados pela autoridade judicial competente, cabendo, pois, a esse órgão jurisdicional deliberar sobre a legitimidade, ou não, da manutenção e do aproveitamento das medidas cautelares e instrutórias, eventualmente, realizadas no âmbito e por decisão do juiz incompetente. Cabe ao juízo competente a decisão sobre a ratificação dos atos decisórios. Precedentes.

7. Tendo em vista que também compete à justiça especializada (eleitoral) a deliberação sobre eventual conexão ou separação do feito em relação aos crimes conexos, deve ser também àquela justiça especializada confiada e submetida à deliberação sobre a necessidade ou conveniência de processar, em conexão, ou separadamente, os demais delitos versados na ação penal. Em consequência, o presente julgamento incide sobre todos os ilícitos versados na ação penal aqui em discussão, bem assim sobre todos os acusados nela implicados, pois, consoante a jurisprudência pacífica das cortes superiores, cabe à justiça eleitoral deliberar sobre eventual existência de conexão, o que, por óbvio, implica todos os casos de reunião de processos previstos no CPP (conexão intersubjetiva, objetiva ou instrumental).

8. *Habeas corpus* que se concede parcialmente para, confirmando o que decidido em sede liminar, determinar a imediata remessa dos autos da ação penal 1016326-71.2019.4.01.3400 à justiça eleitoral, a quem caberá decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte do feito para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, bem como sobre eventual ratificação, ou anulação dos atos até agora praticados.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, confirmando o que decidido em sede liminar, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar a imediata remessa dos autos da ação penal 1016326-71.2019.4.01.3400 à justiça eleitoral, a quem caberá decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte do feito para processamento na Justiça Federal, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, bem como sobre eventual ratificação, ou anulação, dos atos até agora praticados.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/03/2022.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Quinta Turma

Apelação Cível 1004805-84.2019.4.01.3900

Relator:	Desembargador federal Souza Prudente
Apelante:	Rafael Cunha Gouveia
Advogados:	Crislan Moraes da Veiga e outro
Apeladas:	União e Cebraspe
Advogados:	Daniel Barbosa Santos e Rogério da Silva André
Publicação:	PJe – 06/12/2021

EMENTA

Administrativo. Procedimento ordinário. Concurso público. Polícia rodoviária federal. Avaliação de saúde. Candidato considerado inapto. Lordose acentuada em coluna lombo-sacra. Ausência de limitação atual para o exercício do cargo. Ilegalidade da eliminação do candidato. Precedentes. Gratuidade judiciária. Sentença reformada.

1. Para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/1950 e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil vigente), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário, o que é o caso dos autos. Benefício concedido.

2. Na hipótese dos autos, o autor requereu a anulação do ato administrativo que o considerou inapto na avaliação de saúde do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal (edital 1/2018 – PRF).

3. Não obstante a constatação de inaptidão pela junta médica da banca examinadora, o autor se submeteu a exames clínicos e juntou aos autos diversos atestados médicos de ortopedistas e fisioterapeutas que afirmam a normalidade de suas funções e a ausência de limitações.

4. A mera possibilidade de as alterações encontradas na coluna do autor serem potencializadas pelo exercício das suas funções não tem o condão de inviabilizar sua contratação, por se tratar de evento futuro e incerto, que não pode sobrepor-se à sua capacidade física atual.

5. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito deste tribunal é no sentido de que é “[...] ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui” e de que “[...] o evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante” (AC 0004549-91.2011.4.01.3819/MG, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, p. 475, de 18/08/2014).

6. Apelação provida. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. A verba honorária, arbitrada no referido julgado em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), resta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do CPC vigente.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 1º/12/2021.

Desembargador federal Souza Prudente, relator.

Agravo de Instrumento 1009425-39.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Agravante: União
Agravada: Paula Márcia de Oliveira Dayrell
Advogado: Francisco Expedito Miranda da Costa
Publicação: PJe – 17/03/2022

EMENTA

Constitucional e processual civil. Ação fundada em tratado internacional. Convenção de Haia sobre aspectos civis de sequestro internacional de crianças. Regulamentação do regime de visitas. Competência da Justiça Federal.

1. A Convenção de Haia sobre aspectos civis de sequestro internacional de crianças tem como um de seus objetivos “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante”, dispondo, ainda, o art. 21 da referida Convenção que “o pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retomo da criança” e que “às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito”.

2. Nesse contexto, é absolutamente competente a Justiça Federal para julgamento tanto do pedido de busca e apreensão de menores proposto pela União (art. 109, I, CF), com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 109, III CF), como para disciplinar o exercício do direito de visita da criança, nos termos dos arts. 12 e 17 do referido tratado Internacional. Precedentes deste egrégio tribunal e do STJ.

3. Na hipótese dos autos, em se tratando de demanda ajuizada pela União (a quem se encontra subordinada a Autoridade Central Administrativa Federal), onde se busca disciplinar o exercício do direito de visitas ao menor Gabriel Filipe Dayrell Valadas, por parte de seu genitor Nuno Filipe Jordão Fernandes Valadas Constâncio (residente em Portugal), afigura-se manifesta a competência absoluta da Justiça Federal, para processar e julgar o feito de origem, por força do que dispõe o art. 109, incisos I e III, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento da União provido, para reformar a decisão agravada e declarar a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a referida demanda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/03/2022.

Desembargador federal Souza Prudente, relator.

Sexta Turma

Apelação Cível 0037257-84.2006.4.01.0000

Relator:	Juiz federal Gláucio Maciel (em auxílio)
Apelantes:	João Correia Santiago e outros
Advogados:	Adilson Guedes Bento e outros
Apelada:	União
Procurador:	Manuel de Medeiros Dantas
Apelado:	Estado de Minas Gerais
Procuradores:	Vanessa Saraiva de Abreu e outro
Publicação:	PJe – 02/08/2021

Ementa

Ação demarcatória cumulada com reivindicatória. Imóvel “olhos d’água”. Área urbana de Belo Horizonte/MG. Abandono do imóvel, de 1882 a 1957. Art. 589, III, do Código civil de 1916. Art. 1.275 do Código civil de 2002. Ocupação por terceiros. Perda da propriedade. Registro paroquial. Não configuração da propriedade. Apelações desprovidas.

1. O objeto de demarcação, divisão e reivindicação é um imóvel de 1.452.000.000 m², situado no município de Belo Horizonte, inventariado em 1957, por meio de segunda sobrepartilha.

2. De 1882 a 1957, o imóvel, que era parte de sesmaria concedida pelo Rei de Portugal, foi abandonado pelos proprietários, que sequer o inventariaram quando do falecimento do anterior titular, por desinteresse, em razão do seu pequeno valor econômico, o que é confessado na petição inicial.

3. O abandono, previsto no art. 589, III, do Código Civil de 1916, vigente quando da propositura desta demanda (03/02/1959), é causa de perda da propriedade, o que leva à arrecadação do imóvel e ao seu repasse ao domínio do Estado-membro.

4. O registro paroquial, no qual se amparam os autores para dizer terem a propriedade sobre o imóvel, não prova a propriedade. É apenas meio probante do fato da posse. Por força do art. 94 do Regulamento do Decreto 1.318, de 30/01/1854, as declarações dos sesmeiros feitas ao pároco não lhes conferiam nenhum direito, sendo necessário o registro imobiliário.

5. Sem a demonstração de propriedade por parte dos autores, não é possível o ajuizamento das demandas demarcatória, divisória e reivindicatória.

6. Apelações desprovidas. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, que se mantém, embora por fundamento diverso — ilegitimidade ativa para a causa.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações, mantendo a sentença extintiva por fundamento diverso.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/06/2021.

Juiz federal *Gláucio Maciel*, relator em auxílio.

Remessa Necessária Cível 1000730-88.2017.4.01.3700

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Remetente: Ana Catarina de Moraes Barros Campos
Advogada: Rebecca Ivo Albuquerque Campos
Remetida: União
Publicação: PJe – 04/02/2022

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Programa de residência médica. Resolução 6/2010. Interstício normativo. Transferência ex officio de cônjuge empregado da Petrobrás. Princípio da proteção à família. Art. 225 da Constituição Federal. Situação fática consolidada. Manutenção da sentença. Remessa oficial desprovida.

1. Remessa oficial em face de sentença que assegurou a transferência da parte impetrante para programa de residência médica na cidade de Recife/PE, em razão da transferência *ex officio* de seu cônjuge, empregado da Petrobrás para a referida localidade, não obstante a determinação contida no art. 1º da Resolução CNRM 6/2010, que somente permite o ato a partir do segundo ano de residência médica.

2. Consoante o disposto no art. 1º da Resolução CNRM 6/2010, “a transferência de médico residente de um Programa de Residência Médica para outro, da mesma especialidade, decorrente de solicitação do próprio residente, somente será possível a partir do segundo ano de residência médica, obedecidas as disposições internas e as resoluções da CNRM”.

3. Contudo, aqui não se trata de negar vigência ou de questionar a legalidade ou constitucionalidade da norma editada, mas sim de mitigar os efeitos da norma técnica a partir da análise das circunstâncias específicas do caso, dada a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar, por isso que devem se sobrepor ao texto da norma regulamentar.

4. A mera exigência de lapso temporal do art. 1º da Resolução 6/2010 do CNRM, isoladamente, não deve se sobrepor ao princípio da proteção à família, disposto no art. 226 da Constituição Federal, porque a unidade familiar deve ser preservada em detrimento da norma de caráter meramente organizacional, não sendo razoável, sob esse aspecto, indeferir a transferência da parte impetrante apenas para cumprimento do interstício normativo, quando presentes os demais requisitos autorizadores do procedimento requerido. Precedente declinado no voto.

5. A parte impetrante obteve o deferimento da liminar em 22/05/2017, posteriormente confirmada pela sentença ora em reexame, tendo sido efetivada a transferência pleiteada, tornando juridicamente irrazoável e inadequada a desconstituição da situação jurídica fática.

6. Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/01/2022.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Sétima Turma

Apelação Cível 0050338-70.2015.4.01.3400

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Apelante: Fazenda Nacional
Apelado: Regis Braga Maia
Advogados: Ildegardes Martins Coimbra Junior e outro
Publicação: *PJe* – 17/12/2021

Ementa

Processual civil. Tributário. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Isenção. MP 783/2017 vigente ao tempo da formulação da desistência. MP convertida na Lei 13.496/2017. Honorários advocatícios. Descabimento. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença mantida. Conversão em renda. Possibilidade.

1. A Fazenda Nacional interpôs apelação contra sentença que acolheu impugnação em cumprimento de sentença, apresentada pelo autor — Regis Braga Maia, afastando a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, devido à homologação da renúncia ao direito que se funda a presente ação ordinária, em decorrência de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), ao fundamento de que, originariamente, a MP 783/2017 que instituiu o parcelamento não previa a isenção dos honorários sucumbenciais, porém sua conversão na Lei 13.496/2017 passou a prever essa isenção nos termos do art. 5º, § 3º.

2. As benesses fiscais e condições estabelecidas para a adesão do contribuinte nos termos da Lei 13.496/2017, entre elas a isenção da cobrança de honorários sucumbenciais (art. 5º, § 3º), foram estendidas aos contribuintes que já haviam aderido ao PERT instituído pela MP 783/2017, nos termos do art. 2º da IN 1.752 que acrescentou à IN RFB 1.711 o art. 16-A.

3. Não há que se falar em condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, nem violação à coisa julgada material, porquanto há norma expressa de dispensa desse encargo, como medida de estímulo à regularização de dívidas com o fisco.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a adesão ao PERT ocasiona a transformação imediata dos depósitos judiciais vinculados à dívida em pagamento definitivo ou a conversão em renda da União para, somente depois de realizado o procedimento, ocorrer a quitação ou o parcelamento do saldo devedor com as reduções previstas na Lei 13.496/2017. (Precedentes: AgInt no REsp 1.864.665/SC, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, *DJe* 12/02/2021; REsp 1.868.493/PR, rel. ministro Herman Benjamin, *DJ* de 04/05/2020; EDCL no REsp 1.856.642/SC, rel. Ministra Assusete Magalhães, *DJ* de 22/04/2020 e REsp 1.867.529/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, *DJ* de 31/03/2020).

5. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2021.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Agravo de Instrumento 1024632-44.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal José Amílcar Machado
Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Agravado: Luiz Leite do Prado
Publicação: *PJe* – 15/12/2021

Ementa

Tributário. Juízo de adequação. Execução fiscal. Inclusão do nome do devedor no cadastro da Serasa por determinação judicial – CPC, art. 782, §3º. Possibilidade.

1. “O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA.” (STJ. REsp 1.807.180/PR, ministro Og Fernandes, Primeira Seção, *DJe* 11/03/2021).

2. Agravo de instrumento provido, em juízo de adequação, para determinar a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/12/2021.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

Oitava Turma

Apelação cível 0008498-80.2015.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova da Silva Reis
Apelante: Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
Advogados: Júlio César Soares e outro
Apelada: Fazenda Nacional
Publicação: *PJe* – 16/02/2022

Ementa

Tributário. Ação de conhecimento. Contribuição previdenciária da empresa/SAT. Fixação de alíquota. Legalidade. Controle judicial na atividade regulatória: impossibilidade. Parâmetros estatísticos. Observância. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz.

Apelação da autora

1. O STF, no RE/RG 677.725, rel. ministro Luiz Fux, Plenário em 11/11/2021, fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

2. O art. 10 da Lei 10.666/2003 previu que as alíquotas da contribuição para o SAT/RAT de 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave), destinadas a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial, poderão ser reduzidas, em até 50%, ou majoradas, até 100%, conforme dispuser o regulamento.

3. “O art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo”. Precedente do STJ.

Apelação da ré

4. Proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, os honorários regem-se por este código revogado. Nesse sentido: EAREsp 1.255.986-PR, rel. ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 20/03/2019.

5. Rejeitado o pedido, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC/1973, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 100 mil). Diante disso, são irrisórios os honorários de R\$ 1 mil fixados na sentença, sendo razoáveis R\$ 10 mil considerando o trabalho do procurador da ré desde a contestação (12/03/2015).

6. Apelação da autora desprovida. Idêntico recurso da União/ré provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento a idêntico recurso da ré.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/02/2022.

Desembargador federal *Novély Vilanova da Silva Reis*, relator.